

15410	FUNARJ	100	1.370.452
15430	FTMRJ	100	2.506.207
15440	FMIS	100	158.050
16010	SEDEC	212	10
16610	FUNESBOM	232	18.748.782
17010	SEELJE	100	196.012
17310	SUDERJ	100	2.898.232
18010	SEEDUC	100	6.701.477
18010	SEEDUC	105	128.882.171
18010	SEEDUC	120	6.469.930
18020	DEGASE	100	13.396.558
20010	SEFAZ	100	8.120.013
20340	RIOPREVIDENCIA	231	2.484.282
21010	SEPLAG	100	2.567.297
21011	SUBGERAL	100	120.000
21322	RIOSEGURANCA	100	35.583
21790	CFSEC	100	5.000
22010	SEDEERI	100	73.568
22310	AGETRANSP	232	166.859
22320	JUCERJA	230	2.502.020
22330	AGENERSA	232	268.012
22350	DRM	100	34.668
22350	DRM	232	41.346
22710	CODIN	100	171.783
22710	CODIN	230	92.195
24010	SEA	100	10.000
24320	INEA	218	2.000.000
24320	INEA	230	408.486
24630	FUNDRHI	230	3.671.430
25010	SEAP	100	33.452.178
29310	IASERJ	100	100.030
29310	IASERJ	230	2.950.000
29420	FSEERJ	223	2.874.471
29610	FES	100	75.055.769
30010	SETRAB	100	445.457
30410	FSCABRINI	100	116.059
31010	SETRANS	100	284.255
31330	DETRO-RJ	230	104.718
31710	CODERTE	230	1.109.448
31720	CENTRAL	100	1.370.400
31730	RIOTRILHOS	100	1.519.320
40010	SECTI	100	238.000
40401	CEPERJ	100	508.900
40410	FAPERJ	100	7.306.807
40430	UERJ	100	16.790.494
40430	UERJ	230	115.500
40440	FAETEC	100	17.016.766
40450	UENF	100	10.379.640
40460	CECIERJ	100	545.312
40470	UEZO	100	56.572
43010	SETUR	100	219.835
43710	TURISRIO	100	32.983
49010	SEDSODH	122	4.358.459
49411	FLXIII	122	1.481.625
49412	FIA	122	391.887
50010	CGE	100	35.000
51010	SEPM	100	50.378.619
51010	SEPM	120	2.000.000
52010	SEPOL	100	18.206.554
53010	SECID	100	355.368
53310	ITERJ	100	216.404
53410	DER-RJ	100	7.202.089
54010	SERGB	100	25.410
57010	SEGOV	100	69.810
58010	SEJUS	100	25.410
59010	SEAVIT	122	31.025
60010	SEENVS	122	5.000
61010	SEGG	100	25.410
62010	SEDCON	100	25.410
62360	PROCON	100	162.775
TOTAL			530.569.698

Id: 2384247

DECRETO Nº 48.011 DE 04 DE ABRIL DE 2022

DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO PORTAL INTEGRADO DE SERVIÇOS DIGITAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-150016/000381/2022,

CONSIDERANDO:

- que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a expedição de decretos e regulamentos destinados à fiel execução de leis, especialmente à organização administrativa, conforme disposto no Art. 84, incisos IV, da Constituição da República e no art. 145, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- os princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão previstos pela Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021;

- as diretrizes a serem observadas pelo Estado do Rio de Janeiro, com o intuito de implementar a Transformação Digital dos Serviços Públicos estabelecidas pela Lei Estadual nº 9.128, de 11 de dezembro de 2020.

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Portal Integrado de Serviços Digitais RJ observará as diretrizes e os objetivos dispostos neste Decreto, para o funcionamento, planejamento e a execução dos projetos e dos processos relacionados à prestação de serviços públicos em prol da implementação do Governo Digital no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Para os fins do disposto neste Decreto consideram-se:

I - administração pública estadual: órgão ou entidade integrante do Poder Executivo Estadual;

II - agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

III - governo digital: adoção de soluções tecnológicas e utilização de dados disponíveis, visando à reconstrução de processos, otimização e transformação dos serviços públicos digitais, de modo a propiciar a desburocratização e melhoria da experiência de uso;

IV - serviço público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços públicos à população, exercida por órgão ou por entidade da administração pública estadual ou seus delegados;

V - serviço público digital: serviço público cuja prestação ocorra exclusivamente por meio eletrônico, sem necessidade de atendimento presencial no todo ou em parte das suas etapas;

VI - tecnologia da informação e de comunicação: ativo estratégico que apoia processos de negócios institucionais, mediante a conjugação de recursos, de processos e de técnicas utilizados para obter, processar, armazenar, disseminar e fazer uso de informações;

VII - usuário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público estadual disponibilizado.

**CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO DO PORTAL INTEGRADO DE SERVIÇOS DIGITAIS RJ**

Art. 3º - O Portal Integrado de Serviços Digitais RJ almeja a aproximação entre o Estado e o usuário, com a implementação de um ambiente digital de atendimento, simplificado e eficaz por meio, inclusive, da introdução de novas tecnologias, bem como, fomentando a integração dos canais digitais existentes no âmbito da administração pública estadual em prol da transparência, eficiência e desburocratização.

§1º - O Portal Integrado de Serviços Digitais RJ será mantido pelo Centro de Tecnologia de Comunicação e Informação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ, com a integração de informações e serviços prestados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual.

Art. 4º - O Portal Integrado de Serviços Digitais RJ observará os seguintes objetivos:

I - melhoria da experiência do usuário;

II - simplificação e desburocratização;

III - padronização a digitalização dos serviços públicos;

IV - integração e compartilhamento de informações;

V - adoção de linguagem simples.

Art. 5º - O Portal Integrado de Serviços Digitais RJ, ao disponibilizar os serviços ao usuário, disporá, em observância à Lei Estadual nº 9.128 de 11 de dezembro de 2020, das seguintes funcionalidades:

I - identificação do serviço público e descrição de suas principais etapas;

II - solicitação digital do serviço;

III - agendamento digital, quando couber;

IV - acompanhamento das solicitações por etapas;

V - petição digital;

VI - avaliação continuada de satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados;

VII - identificação do perfil do usuário visando uma experiência personalizada.

Art. 6º Os novos serviços públicos digitais dos órgãos e entidades da administração pública estadual ou suas eventuais atualizações, mediante páginas web, aplicativos móveis, entre outros canais, deverão ser integrados e disponibilizados, simultaneamente, no Portal Integrado de Serviços Digitais RJ e em seus canais digitais institucionais próprios.

Parágrafo Único - A integração de novos serviços públicos digitais, ou suas atualizações, no Portal Integrado de Serviços Digitais RJ observará o Modelo de Padronização de Integração dos Serviços Digitais, a ser instituído pelo PRODERJ, no prazo de 90 dias a contar da publicação deste Decreto.

CAPÍTULO III**DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO USUÁRIO**

Art. 7º - São direitos do usuário:

I - participação na avaliação dos serviços públicos digitais;

II - obtenção e utilização dos serviços públicos digitais com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;

III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do "caput" do art. 5º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

IV - proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 8º - São deveres do usuário:

I - utilizar adequadamente os serviços públicos digitais, procedendo com urbanidade e boa-fé;

II - fornecer informações pertinentes ao serviço público digital prestado quando solicitadas;

III - colaborar para a adequada prestação do serviço público digital.

CAPÍTULO IV**DA INTEGRAÇÃO DA CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO AO PORTAL**

Art. 9º - A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar os serviços públicos prestados pelo órgão ou pela entidade da administração pública estadual, as formas de acesso a esses serviços públicos, os compromissos e os padrões de qualidade do atendimento ao público.

§ 1º - Os órgãos e as entidades da administração pública estadual que prestam atendimento aos usuários dos serviços públicos, direta ou indiretamente, deverão elaborar Carta de Serviços ao Usuário, no âmbito de sua esfera de competência, nos moldes do Decreto Estadual nº 46.745 de 22 de agosto de 2019.

Art. 10 - Os órgãos e as entidades da administração pública estadual serão responsáveis pela publicação e atualização do conteúdo das Cartas de Serviços ao Usuário a serem veiculadas no Portal Integrado de Serviços Digitais RJ no momento do lançamento e da atualização dos respectivos serviços públicos digitais.

§ 1º - Ao PRODERJ caberá disponibilizar aos órgãos e as entidades da administração pública estadual o acesso à ferramenta de publicação e atualização do conteúdo das Cartas de Serviços ao Usuário a serem veiculadas no Portal Integrado de Serviços Digitais RJ.

§ 2º - Competirá a cada órgão ou entidade da administração pública estadual designar, formalmente ao PRODERJ, um responsável pela administração das informações constantes na Carta de Serviço ao Usuário no ambiente do Portal Integrado de Serviços Digitais RJ.

§ 3º - Competirá a cada órgão ou entidade da administração pública estadual, por meio do administrador previsto no §2º deste artigo, adotar providências cabíveis para a publicação ou atualização da Carta de Serviço ao Usuário, simultaneamente, no Portal Integrado de Serviços Digitais RJ e em seu Portal institucional.

Art. 11 - A Carta de Serviços ao Usuário, a forma de acesso e as orientações de uso serão divulgados e disponibilizados aos usuários dos serviços públicos:

I - nos locais de atendimento;

II - nos portais institucionais dos órgãos e entidades da administração pública estadual;

III - no Portal Integrado de Serviços Digitais RJ, disponível no sítio www.rj.gov.br.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - O Portal Integrado de Serviços Digitais RJ utiliza soluções providas pela "Plataforma gov.br" a partir da adesão pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro à Rede Nacional de Governo Digital - Rede gov.br, cuja finalidade é promover a colaboração, o intercâmbio, a articulação e a criação de iniciativas inovadoras relacionadas à temática de Governo Digital no setor público, nos moldes previstos na Portaria nº 23, de 4 de abril de 2019, publicada na esfera federal.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades da administração pública estadual cujos serviços estiverem integrados ao Portal de Serviços Digitais RJ poderão usufruir das soluções providas pela "Plataforma gov.br" disponibilizadas no respectivo Portal.

Art. 13 - O Portal Integrado de Serviços Digitais RJ adotará uma política de privacidade, assim como um termo e condições gerais de uso, em observância às diretrizes protetivas dos dados pessoais previstas na Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

Art. 14 - O descumprimento do disposto neste Decreto por qualquer agente público no exercício da função ou terceiro poderá ensejar denúncia, que deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado da Casa Civil, para a averiguação e as demais providências, caso necessário.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 04 de abril de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2384486

DECRETO Nº 48.012 DE 04 DE ABRIL DE 2022

ESTABELECE PROCEDIMENTO PARA AVALIAÇÃO DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIGITAIS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-320001/000499/2022,

CONSIDERANDO:

- que a Administração Pública está subordinada ao princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal;
- os compromissos e padrões básicos relacionados à qualidade no atendimento aos usuários dos serviços públicos, previstos no art. 7º da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;
- a Lei Estadual 9.128, de 11 de dezembro de 2020, que versa sobre a transformação digital dos serviços públicos estaduais;
- a criação do Portal Integrado de Serviços Digitais do Governo do Estado do Rio de Janeiro (rj.gov.br), visando garantir o pleno exercício da cidadania digital dos usuários dos serviços públicos estaduais;
- a competência do PRODERJ em incentivar, elaborar, planejar e conduzir a estratégia da transformação digital do Governo do Estado, prevista no inciso IV do Art. 5º do Decreto 47.278 de 20 de setembro de 2020;
- a Lei Federal 14.129, de 29 de março de 2021 que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública;
- a Portaria SGD/ME nº 548, de 24 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos e estabelece padrões de qualidade para serviços públicos digitais.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta, compreendendo as Autarquias e Fundações, bem como os Fundos Especiais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, terão suas atividades digitais mensuradas, mediante Avaliação de Satisfação dos Serviços Públicos Digitais Estaduais perante seus usuários, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 2º - A Avaliação de Satisfação dos Serviços Públicos Digitais será efetuada no Portal Integrado de Serviços Digitais do Governo do Estado do Rio de Janeiro (rj.gov.br), mediante respostas dos usuários, refletindo a experiência individual na utilização dos serviços digitais e será gerenciada pelo Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ.

Art. 3º - Os procedimentos previstos neste decreto destinam-se a assegurar a qualidade dos serviços públicos digitais, e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e tendo por parâmetros as seguintes diretrizes:

I - simplicidade;

II - acessibilidade;

III - privacidade;

IV - segurança;

V - interoperabilidade; e

VI - transparência.

§1º - Os padrões de qualidade dos serviços digitais disponibilizados para avaliação dos usuários deverão refletir as diretrizes existentes nas cartas de serviços dos usuários dos serviços públicos elaboradas pelos órgãos e entidades, previstas no Decreto Estadual nº 46.836 de 22 de novembro de 2019.

§2º - O presente decreto não restringe outras metodologias de avaliação de serviços públicos digitais que poderão ser utilizadas, complementarmente, a critério dos órgãos e entidades de que trata o caput.

Art. 4º - Para efeito deste decreto, considera-se:

I - usuário: pessoa física ou jurídica que pode fazer uso individual do serviço;

II - serviço público digital: serviço público cuja prestação ocorra exclusivamente por meio eletrônico, sem a necessidade de atendimento presencial no todo ou em parte das suas etapas;

III - etapa: cada momento do processo padrão do serviço em que o usuário precisa realizar uma ação ou receber uma informação; e

IV - unidade gestora do serviço: órgão ou entidade responsável pela oferta do serviço ao usuário.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 5º - A Avaliação de Satisfação dos Serviços Públicos Digitais é um instrumento para estimular a participação dos usuários na melhoria e aprimoramento dos serviços prestados pelo Poder Executivo Estadual, objetivando o gerenciamento contínuo da qualidade dos serviços digitais disponibilizados.

Parágrafo Único - Será assegurado ao usuário o direito de participar da avaliação dos serviços públicos digitais por meio de instrumentos de coleta de dados adequados, simples, confiáveis e anonimizados.

Art. 6º - A Avaliação de Satisfação dos Serviços Públicos Digitais será efetuada pelo usuário em relação a sua percepção qualitativa em função da sua experiência com o serviço prestado.

Parágrafo Único - O nível de satisfação será indicado pelo usuário em escala de cinco pontos.

Art. 7º - A Avaliação de Satisfação dos Serviços Públicos Digitais será efetuada pelos usuários mediante os seguintes parâmetros:

I - facilidade e rapidez na localização do serviço: simplicidade e intuitividade na navegação pelas telas do serviço;

II - clareza das informações: adequação da linguagem ao público e atualização, relevância e objetividade das informações comunicadas;

III - qualidade dos canais de comunicação: disponibilidade e efetividade do atendimento no relacionamento com o prestador do serviço;

IV - tempo para obtenção do serviço: tempo total necessário para finalização do serviço; e

V - efetividade do atendimento: realização satisfatória em todas as etapas necessárias na obtenção do serviço público digital.

§1º - A Avaliação de Satisfação dos Serviços Públicos Digitais deverá ser disponibilizada ao término da última etapa do serviço, e não poderá ser um ciclo necessário para a obtenção do serviço.

§2º - A coleta das avaliações de satisfação nos canais de atendimento do serviço será feita conforme modelo publicado pelo PRODERJ.

§3º - As unidades gestoras do serviço poderão definir regras específicas relativas à frequência de coleta das avaliações de que trata o caput deste artigo, visando à adequação às particularidades do serviço, desde que não representem limitação da possibilidade de avaliação por nenhum usuário.

§4º - Os dados coletados nas avaliações de satisfação dos usuários serão mantidos e tratados pelo PRODERJ, que disponibilizará os resultados no Portal Integrado de Serviços Digitais.

Art. 8º - O PRODERJ disponibilizará questionário para realização do autodiagnóstico pelas unidades gestoras do serviço quanto aos seus padrões de qualidade.

§1º - O questionário do autodiagnóstico será disponibilizado no Portal Integrado de Serviços Digitais do Governo do Estado do Rio de Janeiro para consulta.

§2º - As unidades gestoras do serviço preencherão o questionário de autodiagnóstico, com base nos resultados das avaliações de satisfação dos usuários dos serviços, disponibilizados pelo PRODERJ no Portal Integrado de Serviços Digitais.

§3º - As conclusões obtidas após a realização do autodiagnóstico pelas unidades gestoras do serviço resultarão em sugestões de ações de melhoria da qualidade dos serviços, devendo as mais relevantes serem incorporadas nas cartas de serviços dos usuários dos serviços públicos, nos termos do §4º do art. 7º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 e do Art.6º do Decreto Estadual nº 46.836 de 22 de novembro de 2019.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Os casos omissos ou dúbidas que forem suscitadas na execução deste Decreto serão resolvidos pelo PRODERJ.

Art. 10 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 04 de abril de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2384487

DECRETO Nº 48.013 DE 04 DE ABRIL DE 2022

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-150016/000448/2022,

CONSIDERANDO:

- a Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, que inclui a proteção de dados pessoais como um direito e garantia fundamental;

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição da República;

- os termos do Decreto nº 47.278, de 17 de setembro de 2020, que alterou sem aumento de despesa a estrutura organizacional do Poder Executivo estadual, dentre outras providências;

- a Lei nº 9.128, de 11 de dezembro de 2020, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a transformação digital dos serviços públicos e dá outras providências;

- os princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação e da transformação digital, previstos pela Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021;

- que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a expedição de decretos e regulamentos destinados à fiel execução de leis, especialmente à organização administrativa, conforme disposto no art. 84, inciso IV, da Constituição da República, e no art. 145, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- que, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, as normas de proteção relativas ao tratamento de dados pessoais são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

- o Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal; e

- a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde, e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública estadual e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica nas interações e nas comunicações digitais entre órgãos e entidades da administração pública estadual e entre estes e os cidadãos.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Interação eletrônica: ato praticado por particular ou por agente público, por meio de edição eletrônica de documentos ou de ações eletrônicas, com a finalidade de:

a) adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir ou declarar direitos;

b) impor obrigações; ou

c) requerer, peticionar, solicitar, relatar, comunicar, informar, movimentar, consultar, analisar ou avaliar documentos, procedimentos, processos, expedientes, situações ou fatos;

II - validação biométrica: confirmação da identidade da pessoa natural mediante aplicação de método de comparação estatístico de medição biológica das características físicas de um indivíduo com objetivo de identificá-lo unicamente com alto grau de segurança;

III - validação biográfica: confirmação da identidade da pessoa natural mediante comparação de fatos da sua vida, tais como nome civil ou social, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço e vínculos profissionais, com o objetivo de identificá-la unicamente com médio grau de segurança;

IV - validador de acesso digital: órgão ou entidade, pública ou privada, autorizada a fornecer meios seguros de validação de identidade biométrica ou biográfica em processos de identificação digital;

V - autenticação: processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa física ou jurídica;

VI - assinatura eletrônica: dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei;

VII - assinatura digital: modalidade de assinatura eletrônica que utiliza chaves criptográficas de um certificado digital, com o objetivo de identificar o signatário, proteger as informações e conferir validade jurídica, através de um Certificado digital, nos padrões estabelecidos pelo ICP-Brasil;

VIII - documento digital: documento codificado em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional;

IX - documento digitalizado: documento obtido a partir da conversão de documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital, podendo ser capturado por sistemas de informação específicos;

X - documento nato-digital: documento produzido originariamente em meio eletrônico, podendo ser:

a) nativo, quando produzido pelo sistema de origem;

b) capturado, quando incorporado de outros sistemas, por meio de metadados de registro, classificação e arquivamento;

XI - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil: cadeia hierárquica de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão.

Art. 3º - Este Decreto aplica-se na interação eletrônica entre:

I - os órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional que utilizam a assinatura eletrônica como meio de interagir;

II - as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, diretamente ou por meio de procurador ou representante legal, e os entes públicos elencados no inciso I do caput deste artigo; e

III - os entes públicos elencados no inciso I do caput deste artigo e os entes dos demais Poderes e entes federativos.

Parágrafo Único - O teor deste Decreto não se aplica:

I - aos processos judiciais;

II - à interação eletrônica:

a) entre pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

b) na qual seja permitido o anonimato;

c) na qual seja dispensada a identificação do particular;

III - aos sistemas de ouvidoria de entes públicos;

IV - aos programas de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas;

V - às outras hipóteses nas quais deva ser dada garantia de preservação de sigilo da identidade do particular na atuação perante o ente público; e

VI - às interações, sem participação da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, que envolvam:

a) empresas públicas estaduais; ou

b) sociedades de economia mista.

Art. 4º - As assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura simples: tipo de assinatura eletrônica sem certificado digital, isto é, que permite a identificação de seu signatário associando um conjunto de dados eletrônicos a outro conjunto de dados associados a ele e que é admitida para as hipóteses cujo conteúdo da interação não envolva informações protegidas por grau de sigilo e não ofereça risco direto de dano a bens, serviços e interesses do ente público, incluídos:

a) solicitação de agendamentos, atendimentos, anuências, autorizações e licenças para a prática de ato ou exercício de atividade;

b) realização de autenticação ou solicitação de acesso a sítio eletrônico oficial que contenha informações de interesse particular, coletivo ou geral, mesmo que tais informações não sejam disponibilizadas publicamente;

c) envio de documentos digitais ou digitalizados e o recebimento de número de protocolo decorrente da ação;

d) participação em pesquisa pública; e

e) requerimento de benefícios assistenciais, trabalhistas ou previdenciários diretamente pelo interessado;

II - assinatura eletrônica avançada: tipo de assinatura eletrônica associada univocamente a seu signatário por meio de um certificado digital não emitido pela ICP-Brasil e que é admitida para as hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo e nas hipóteses de interação com o ente público que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:

a) as interações eletrônicas entre pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo;

b) a manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos bilaterais ou plurilaterais congêneres;

c) os atos relacionados ao autocadastro, como usuário particular ou como agente público, para o exercício de atribuições, em sistema informatizado de processo administrativo eletrônico ou de serviços;

d) as declarações prestadas em virtude de lei que constituam reconhecimento de fatos e assunção de obrigações;

e) o envio de documentos digitais ou digitalizados em atendimento a procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização; e

f) a apresentação de defesa e interposição de recursos administrativos.

III - assinatura eletrônica qualificada: tipo de assinatura eletrônica de nível máximo de qualificação, realizada com um certificado digital no padrão da ICP-Brasil, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, aceita em qualquer interação eletrônica com entes públicos e obrigatórios para:

a) os atos assinados pelo Governador do Estado e pelos Secretários; e

b) as demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º - A autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá estabelecer o uso de assinatura eletrônica em nível superior ao mínimo exigido no caput deste artigo, caso as especificidades da interação eletrônica em questão o exijam.

§ 2º - A exigência de níveis mínimos de assinatura eletrônica não poderá ser invocada como fundamento para a não aceitação de assinaturas realizadas presencialmente ou derivadas de procedimentos presenciais para a identificação do interessado.

Art. 5º - A administração pública estadual direta, autárquica e fundacional adotará mecanismos com vistas a prover aos usuários a capacidade de utilizar assinaturas eletrônicas para as interações com entes públicos, respeitados os seguintes critérios:

I - para a utilização de assinatura simples, o usuário deverá realizar seu cadastro pela internet, mediante autodeclaração validada em bases de dados governamentais;

II - para a utilização de assinatura avançada, o usuário deverá realizar o cadastro com garantia de identidade a partir de validador de acesso digital, incluída a:

a) validação biográfica e documental, presencial ou remota, conferida por agente público;

b) validação biométrica conferida em base de dados governamental; ou

c) validação biométrica, biográfica ou documental, presencial ou remota, conferida por validador de acesso digital que demonstre elevado grau de segurança em seus processos de identificação.

§ 1º - Compete ao Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ autorizar os validadores de acesso digital previstos no inciso II do caput deste artigo.

Art. 6º - Os usuários são responsáveis:

I - pela guarda, pelo sigilo e pela utilização de suas credenciais de acesso de seus dispositivos e dos sistemas que proveem os meios de autenticação e de assinatura; e

II - por informar ao ente público possíveis erros, usos ou tentativas de uso indevido.

Art. 7º - Em caso de suspeição de uso indevido das assinaturas eletrônicas de que trata este Decreto, a administração pública estadual direta, autárquica e fundacional poderá suspender os meios de acesso das assinaturas eletrônicas possivelmente comprometidas, de forma individual ou coletiva.

Art. 8º - No prazo de até 180 dias a contar da publicação deste Decreto, os órgãos e as entidades da administração pública estadual deverão:

I - adequar os sistemas de tecnologia da informação em uso, para que a utilização de assinaturas eletrônicas atenda ao previsto neste Decreto; e

II - divulgar na Carta de Serviços ao Usuário os níveis de assinatura eletrônica exigidos nos seus serviços, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 9º - Atos normativos complementares legislarão sobre matérias não abordadas nesse Decreto.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2384488

DECRETO Nº 48.014 DE 04 DE ABRIL DE 2022

TRANSFERE, SEM AUMENTO DE DESPESA, A SUBSECRETARIA DE CONCESSÕES, PARCELIAS E PATRIMÔNIO E A VINCULAÇÃO DO INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - SECC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-150001/008090/2022,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpídos no artigo 37 da CRFB;

- o Decreto nº 47.879 de 15 de dezembro de 2021, que altera e consolida, sem aumento de despesa, a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão; e

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública estadual;